

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: JOÃO LOPES CAVALCANTE E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.
REFERÊNCIA: PROVA DE CONCEITO
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO
Nº DO PROCESSO: 2023.04.19.02
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos proponentes **JOÃO LOPES CAVALCANTE E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CAUCAIA, uma vez que, baseada em Parecer Técnico do Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS** do município, desclassificou ambos os proponentes, tendo estes sido eliminados do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 6 e seus subitens, sendo:

6. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS
6.5. Das decisões da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO relativas ao julgamento da documentação de habilitação dos participantes caberá recurso a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil posterior da publicação do julgamento no Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ambas as petições encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações e ao item 6.5 do edital em tablado.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pelos proponentes **JOÃO LOPES CAVALCANTE E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, a princípio, realizou-se a prova de conceito em 07 de junho de 2023, tendo o extrato sido publicado 15 de junho de 2023. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a 22 de junho de 2023.

A empresa Recorrente **JOÃO LOPES CAVALCANTE** protocolou o recurso por meio físico na data de 22 de junho de 2023 e **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR** protocolou o recurso por meio físico na data de 22 de junho de 2023, portanto, foram consideradas como tempestivas.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Diário Oficial do Município - DOM e Portal de Licitações, datadas de 23 de junho de 2023, ou seja, limitando-se o prazo até 30 de junho de 2023, não tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente procedimento administrativo foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município e subsidiada pelo Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS** do município, no que tange a análise técnica de requisitos e infraestrutura.

No curso do procedimento, pós análise técnica e parecer emitido por parte do Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS** do município, servidor responsável e designado a este fim, esta Comissão julgou os sistemas (requisitos técnicos de software e infraestrutura) das proponentes **JOÃO LOPES**



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

CAVALCANTE E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR, dentre outros, como **DESCLASSIFICADOS**, pelo descumprimento e não atendimento ao item 8 e ss. do edital.

Inconformadas com o resultado do julgamento técnico, as proponentes **JOÃO LOPES CAVALCANTE E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR** protocolaram recurso administrativo alegando, supostamente, que “foram criadas regras de habilitação” e “as exigências do edital que ocasionaram a desclassificação do Recorrente são completamente dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, respectivamente, vide documentos constantes do bojo do procedimento.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude de análise e parecer do Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, a qual mediante análise técnica, emitiu parecer em relação a verificação dos requisitos técnicos de software e infraestrutura, mais precisamente quanto ao item 8 e seus subitens.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos quanto a funcionalidade sistêmica exigida, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, os requisitos e especificidades técnicas exigidas em edital foram solicitados única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, dessarte, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Neste caso, considerando a ausência de corpo técnico de tecnologia pertencentes a **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, estas foram subsidiadas pelo Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, a qual possui expertise e competência para a gerência e demais disciplinamentos relativos a tecnologia no município.

Neste entoar, a Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento técnico realizado, simplesmente, fez a transmissão do resultado proclamado no referido



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

parecer, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência da CPL.

Do mesmo modo, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Por esta razão, remeteu-se os autos na data de **29 de junho de 2023** para melhor deliberação e apreciação do Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS** quanto a este recurso administrativo e contrarrazões, o qual, em análise e resposta do dia **30 de junho de 2023**, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** apresentou a seguinte resposta:

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CRENCIAMENTO Nº 2023.04.19.02

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

PARECER TÉCNICO

Pela segurança na troca de informações entre as partes do Leilão e pelo teor do objeto leiloado, se faz necessário que a segurança na troca de informações seja de forma segura e identificável, onde o emissor da mensagem seja verificado e identificado de forma confiável.

1. Validade jurídica na troca de mensagens

A assinatura digital substitui a assinatura do mundo físico, servindo para garantir a autenticidade das informações passadas pelo remetente. O Certificado Digital comprova que determinada chave privada (conhecida somente por seu dono) pertence realmente a uma pessoa específica.

O Certificado Digital é um documento eletrônico assinado digitalmente que contém a identificação da pessoa e sua chave pública (usada na verificação da validade da assinatura), respaldadas por uma AC (Autoridade Certificadora).

A AC é chamada de "terceiro de confiança", ou seja, é uma entidade externa na qual os envolvidos (signatário e destinatário) confiam. Por essa razão, a empresa deve procurar uma Autoridade Certificadora e solicitar uma chave privada.

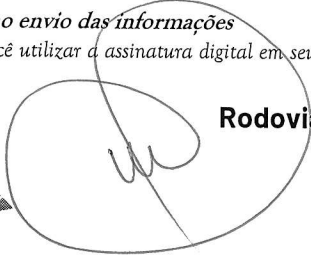
No Brasil, as Autoridades Certificadoras são autorizadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), instituição do governo que criou a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O ITI credencia as empresas a fornecer certificados no padrão ICP-Brasil.

A ICP-Brasil fiscaliza e audita a emissão de certificados digitais das ACs, garantindo confiabilidade total no processo de certificação. Assim, a ICP respalda a presunção legal de integridade, autenticidade e não repúdio aos arquivos assinados digitalmente.

Com a edição da MP 2200-2/2001, determinou-se a validade legal de todos os documentos e arquivos assinados de forma digital (usando os certificados digitais emitidos e controlados pela ICP-Brasil).

2. Mais segurança no envio das informações

Outro motivo para você utilizar a assinatura digital em seus e-mails corporativos é que, com ela, eles estão



**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**

muito mais seguros.

A função da assinatura é evitar que outra pessoa, malintencionada, use sua identidade para realizar transações ilícitas, prejudicando você e sua empresa. Para conferir segurança aos negócios online, a assinatura digital é uma das melhores garantias. Por meio dela, é possível verificar se o emissor da mensagem é efetivamente quem ele diz ser.

As chaves privadas, já citadas no tópico anterior, são uma série de bits criptografados que habilitam somente algumas pessoas a emitir e receber determinados arquivos. O nome do emissor original, ou signatário, permanecerá sempre associado ao serviço ou ao arquivo. Conseqüentemente, não haverá dúvidas sobre quem gerou o arquivo, sobre quem é o seu autor, ou seja, a verdadeira pessoa responsável por sua emissão.

Para enviar e-mails corporativos com mais segurança, é preciso conseguir um hash (resultado de uma função que criptografa e confere identidade única para os dados utilizados).

Estabelece-se, assim, uma comunicação entre duas ou mais pessoas, e é necessário que ao menos uma delas tenha a chave simétrica (chave privada) e que as outras possuam as chaves assimétricas (chaves públicas).

Conclusão:

Em verificação ao atendimento aos requisitos solicitados e pela vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que o resultado até então proclamado deve ser mantido.

Caucaia/CE, 30 de junho de 2023.

*Francisco Marcio Gonçalves Vieira
Coordenador de Tecnologia da Informação*

Nesse sentido, a CPL, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas proponentes **JOÃO LOPES CAVALCANTE E FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, onde, no mérito, com base estritamente no parecer técnico do Coordenador de Tecnologia da Informação da **SECRETARIA DE FINANÇAS** do município, servidor encarregado a análise técnica, julgo os mesmos como **IMPROCEDENTES**, devendo o julgamento anterior ser mantido em sua integralidade.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

CAUCAIA-CE., 03 de julho de 2023.



WAGNER VIERIA VIDAL
Presidente da CPL

Maria Silviane Gois da Silva
MARIA SILVIANE GOIS DA SILVA
Membro

Alden Christian Pinheiro de Barros
ALDEN CHRISTIAN PINHEIRO DE BARROS
Membro